

**PUBLICADO**

**Extrema, 04 / 07 / 23**

**LEI Nº. 4.793**

**DE 04 DE JULHO DE 2023.**

**“Altera dispositivos na Lei Municipal nº. 3.404, de 22 de outubro de 2015, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do *caput* e do § 1º do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.404, de 22 de outubro de 2015, que passarão a conter, respectivamente, as seguintes redações:

“Art. 4º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, concedidas pelo Município de Extrema até 15 de dezembro de 1994, são geridos em folha de pagamento pelo **PREVEXTREMA**.

§ 1º - O total bruto dos proventos e das pensões, bem como as obrigações patronais deles decorrentes, será objeto de repasse financeiro por parte do Tesouro Municipal, devendo ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês anterior ao pagamento a ser efetuado aos segurados, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.”

**Art. 2º** - Fica alterado o art. 32, da Lei Municipal nº. 3.404, de 22 de outubro de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. O **PREVEXTREMA** é administrado e dirigido por sua Diretoria Executiva.

§1º - São órgãos colegiados de deliberação do **PREVEXTREMA**:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Comitê de Investimentos.

§ 2º - Os recursos interpostos pelos segurados e dependentes do PREVEXTREMA serão julgados por uma Junta de Recursos.

§ 3º - Não poderão ser designadas como membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 4º - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta lei.

§ 5º - As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

§ 6º - O Superintendente do PREVEXTREMA deverá comprovar, como condição de ingresso e permanência na respectiva função:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990;

b) possuir certificação e habilitação comprovadas, na forma e prazos definidos em parâmetros gerais pelo Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social, através de seus normativos;

c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

d) ter formação superior.

§ 7º - Dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, do Tesoureiro e membros do comitê de investimentos serão exigidos apenas os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior.

§ 8º - A comprovação de que trata a alínea “a” do § 6º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes, conforme prazos definidos pelo Ministério da Previdência Social em seus normativos.

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I da Portaria SEPRT-ME 9.907, de 14 de abril de 2020 ou alterações posteriores realizadas pelo Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social.

§ 9º - Todos os critérios, prazos e exigências a respeito da certificação prevista no § 6º deste artigo serão aqueles previstos na Portaria SEPRT-ME nº 9.907/2020 e alterações posteriores realizadas pelo Poder Executivo Federal, por meio de seus normativos, no uso de suas atribuições.

§ 10 - Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, as pessoas ali mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data da implementação do ato ou fato obstativo.”

**Art. 3º** - Ficam acrescidos os artigos 35-A e 35-B à Lei Municipal nº. 3.404, de 22 de outubro de 2015, cujas redações serão as seguintes:

“Art. 35-A – O Conselho de Administração tem por finalidade fundamental o estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação, atuação e administração do PREVEXTREMA, Órgão Superior de Deliberação.

§ 1º - O Conselho de Administração compor-se-á de 03 (três) membros e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e empossados através de portaria, após as seguintes indicações: 01 (um) indicado pelo próprio Prefeito Municipal, 01 (um) indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e 01 (um) indicado pelos segurados do PREVEXTREMA.

§ 2º - Os membros a que se refere o parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou beneficiários do PREVEXTREMA.

§ 3º - Ao indicar os titulares, os responsáveis deverão indicar também seus suplentes para composição do Conselho de Administração.

§ 4º - A vigência do mandato do Conselho de Administração coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal de Extrema.

§ 5º - Cada membro terá um suplente com igual mandato que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 6º - O Conselho elegerá entre seus pares, 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito.

§ 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, através de convocação de seu presidente ou pelo superintendente, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo lavrada em ata.

§ 8º - O Conselho de Administração poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Art. 35-B – Compete ao Conselho de Administração do PREVEXTREMA:



- I – Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- II – Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
- III - Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- IV - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- V – decidir as questões apresentadas pelo Superintendente, pelos demais órgãos deliberativos e casos omissos;
- VI – aprovar a proposta dos planos de custeio com base em estudos técnicos atuariais;
- VII – aprovar as propostas de gestão financeira e patrimonial, bem como o relatório anual e a prestação de contas de cada exercício;
- VIII - Appreciar o balanço geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle à publicação;
- IX – aprovar a política de investimentos anual;
- X – aprovar as propostas de medidas destinadas a promover articulação entre o PREVEXTREMA e as diversas instituições e entidades públicas e privadas localizadas no Município para a melhoria do atendimento ao beneficiário;
- XI – apreciar as propostas de modificações na estrutura organizacional do PREVEXTREMA;
- XII – deliberar sobre os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício;

XIII – deliberar sobre a reversão, no todo ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVEXTERMA, referente à reserva administrativa;

XIV – deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do Conselho de Administração, pelo Superintendente ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

§ 1º - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

§ 2º - São atribuições do Secretário:

I - acompanhar os trabalhos, posicionando o Presidente do Conselho de Administração sobre a evolução das atividades;

II - providenciar a logística completa para as reuniões;

III - encaminhar, em tempo hábil, as matérias pertinentes;

IV - registrar as reuniões;

V - arquivar internamente todas as atas das reuniões do Conselho Fiscal e toda a documentação que embasa as reuniões.

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 40, da Lei Municipal nº. 3.404, de 22 de outubro de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - Cada membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do PREVEXTREMA fará jus a uma gratificação mensal, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos;

I – participar de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês;

II – possuir certificação profissional definida em ato normativo do Poder Executivo Federal; e

III – cumprir os critérios exigidos no art. 8º-A e 8º-B, da Lei Federal nº 9.717/98 e demais dispositivos legais.

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o *caput* será correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os membros do Conselho de Administração e Fiscal, que comprovarem os requisitos contidos nos incisos I a III.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o *caput* será correspondente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para os membros do Comitê de Investimentos, que comprovarem os requisitos contidos nos incisos I a III.

§ 3º - O Gestor de Recursos responsável pela gestão de recursos do PREVEXTREMA, será um servidor efetivo que atenda os critérios exigidos no art. 8º-A e 8º-B, da Lei Federal nº. 9.717/98, bem como, em conformidade com os termos da Portaria SEPRT nº. 9.907/2020, de 14 de abril de 2020, e receberá gratificação mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo designará, entre os membros da Diretoria Executiva do PREVEXTREMA, o responsável pela gestão dos recursos, assim considerado como o principal responsável pela prestação de informações relativas à gestão dos recursos, conforme ato normativo do Poder Executivo Federal.

§ 5º - O valor da gratificação de que trata este artigo será corrigido na mesma data e no mesmo percentual do reajustamento geral anual concedido aos servidores do PREVEXTREMA.

§ 6º - Os valores correspondentes à gratificação de que trata este artigo não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensão.

§ 7º - O Pagamento da gratificação será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do PREVEXTREMA, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.”

**Art. 6º** - Fica alterado o art. 42 da Lei Municipal nº. 3.404/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42 – O Comitê de Investimentos do PREVEXTREMA será composto por dois membros da Diretoria Executiva, e por um servidor municipal efetivo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do Comitê receberão gratificação nos moldes do art. 40 desta Lei.

§ 2º - Como condição para a designação de que trata o caput, os membros deverão possuir reputação ilibada, grau de instrução de ensino superior completo e conhecimento em finanças públicas.

§ 3º - Os membros do Comitê manterão vínculo com a administração direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais, na qualidade de servidor público.

§ 4º - A escolha de membro do Comitê com inobservância do disposto nesta lei será considerada nula e a sua designação, caso tenha sido publicada, será tornada sem efeito.

§ 5º - O mandato dos membros do Comitê será de 04 (quatro) anos.

§ 6º - As reuniões do Comitê serão mensais podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação da Diretoria Executiva.

§ 7º - As reuniões do Comitê serão lavradas em atas, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria simples de votos.



§ 8º - Sempre que necessário, o Comitê de Investimentos será acompanhado por um consultor externo, contratado pelo PREVEXTREMA para consultoria nas aplicações.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, na época de sua execução.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**